



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 307/2018/CCJR

Referente à Mensagem n.º 81/2015 - PLC n.º 29/2015 que “Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) Oscair Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/12/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/05/2018, tendo a esta aportada no dia 16/05/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 132/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 29/2015 – MSG n.º 81/2015, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências.

O autor apresentou sua justificativa as fls. 27/28, com seguinte fundamentação:

“(…)

O presente projeto de lei complementar visa à instituição no Estado de Mato Grosso da Lei Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aplicável a este importante segmento empresarial, por meio da regulamentação dos artigos 146, III, d, 170, IX e 179, todos da Constituição Federal, e do artigo 77, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, objetivando viabilizar a maior competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte locais, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda a sociedade.



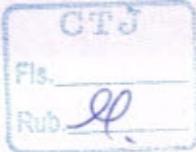
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É importante ressaltar que a construção desta proposição atendeu sugestões recebidas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDEC pelo o Grupo de Trabalho da Câmara Setorial Temática de Tributos da Assembleia Legislativa; do SEBRAE/MT, SEFAZ, SEMA, SEGES, SEPLAN, SECITEC, PGE, Casa Civil e MT-FOMENTO, além de derivar de amplo estudo da legislação federal e da análise de leis semelhantes em vigor em outras unidades da federação.

Dentre as inovações apresentadas destacamos a criação de um comitê gestor estadual e do fórum estadual em prol do fortalecimento das políticas públicas para o segmento; além de instrumentos que desburocratizam o registro de novas empresas com o apoio da REDESIM; reduzem a informalidade das microempresas; estimulam as oportunidades de acesso ao crédito; e, conseqüentemente aumentam a geração de emprego e renda no Estado.

Esta proposta prevê a construção de uma estrutura que possa oferecer a abertura de uma empresa em até uma semana, o que hoje pode levar até 60 dias. Além disso, prevê iniciativas de educação financeira, incentivo ao empreendimento, instrumentos de fiscalização e parcerias do poder executivo com os microempreendedores em algumas modalidades de compras públicas.

A urgente aprovação da Lei Geral Estadual das MPE se justifica quando observamos que em Mato Grosso, assim com no Brasil, mais de 90% das empresas são de micro e pequeno porte, as quais geram mais de 50% dos empregos. Além da importância estratégica decorrente da sua capilaridade e eficácia na distribuição de produtos e serviços às populações dos lugares mais remotos do nosso imenso Estado e do Brasil, e ainda é um dos poucos Estados que ainda não possui seu Estatuto.

(...).

Visando aperfeiçoar a proposição, os Parlamentares apresentaram 19 (dezenove) emendas.

Submetida à análise da Comissão Especial, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, construído a partir das várias reuniões ocorridas no âmbito da Câmara Setorial Temática instituída com o objetivo de avaliar, acompanhar, discutir e propor medidas referentes à situação tributária do Estado de Mato Grosso, a qual possui representantes dos seguintes órgãos e entidades, dentre outras: Assembleia Legislativa de Mato Grosso – AL/MT, Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE/MT, Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso – OAB/MT, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMERCIO/MT, Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso – FCDL/MT, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINDIFISCO/MT, Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso – CRC/MT e Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Mato Grosso – FACMAT.

Posteriormente, a Comissão Especial apresentou as emendas n.º 20 e n.º 21 e exarou parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, ficando prejudicadas as



emendas n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, rejeitando a emenda n.º 20 e acatando a emenda n.º 21.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela dispõe sobre a instituição, no âmbito do Estado de Mato Grosso, do Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências.

O artigo 25, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

A matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além disso, a proposição, nos termos de seu artigo 1º, regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado assegurado às Microempresas – ME, às Empresas de Pequeno Porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, no âmbito estadual, estando em conformidade com os artigos 146, inciso III, alínea “d”, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Analisando a propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, observa-se que a mesma possui 66 (sessenta e seis) artigos, distribuídos em 15 (quinze capítulos), sendo:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; CAPÍTULO II – DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL; CAPÍTULO III – DO FÓRUM ESTADUAL PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FEMPE/MT; CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA; CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA; CAPÍTULO VI – DO ACESSO AOS MERCADOS; CAPÍTULO VII – DO ASSOCIATIVISMO; CAPÍTULO VIII – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO; CAPÍTULO IX – DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO; CAPÍTULO X – DO ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO; CAPÍTULO XI – DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO; CAPÍTULO XII – DAS RELAÇÕES DO TRABALHO; CAPÍTULO XIII – DOS EMPREENDEDORES RURAIS; CAPÍTULO XIV – DO ACESSO À JUSTIÇA; CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

De acordo com a análise realizada, observa-se que as disposições não ferem normas constitucionais. Ao contrário, realçam suas disposições constantes dos artigos 146, inciso III, alínea “d”, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal.

As emendas n.º 01 a 20 restam prejudicadas em virtude de não terem sido acatadas pela Comissão Especial.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Substitutivo Integral n.º 01 e a emenda n.º 21, acatados pela Comissão Especial objetivam aprimorar a redação da propositura, razão pela qual devem ser acatados.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei complementar, razão pela qual a propositura encontra-se em condições de tramitação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** da Mensagem n.º 81/2015 – Projeto de Lei Complementar n.º 29/2015, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **acatando** a emenda n.º 21.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2018.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 81/2015 – Projeto de Lei Complementar n.º 29/2015 – Parecer n.º 307/2018
Reunião da Comissão em <u>22 / 05 / 2018</u>
Presidente: Deputado(a) <u>Max Luzzi</u>
Relator: Deputado(a) <u>Osvaldo Bezerra</u>

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Mensagem n.º 81/2015 – Projeto de Lei Complementar n.º 29/2015, de Autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando a emenda n.º 21.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	